



UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO

IVANEDNA VELLOSO MEIRA LIMA

**“O CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA E O SENADO ENQUANTO TRIBUNAL”**

Trabalho final apresentado ao Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Legislativo.

Orientador: Prof^a. Maria Carmem Castro Souza

Brasília – 2005

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao apoio que recebi dos professores e amigos que encontrei ao longo do curso. Agradeço em especial ao senador Ney Suassuna, à minha querida colega de trabalho e mestra Sissi Santos Pereira, que carinhosamente me emprestou grande parte do material utilizado para pesquisa, e às minhas amigas Márcia Colussi, Ana Cláudia Duarte e Lília Fernandes, além da minha irmã Naná, que, na reta final, contribuíram de forma decisiva para que eu pudesse concluir o curso. Por fim, ao meu filho Lucas, minha razão de viver, que durante tantas vezes foi privado de brincadeiras, passeios e outras coisas de que tanto gosta e que são inerentes à idade, em nome de uma responsabilidade que assumi sem consultá-lo.

RESUMO

O crime de responsabilidade do Presidente da República, previsto pelo artigo 85, incisos I a VII da Constituição Federal, tem como consequência principal o *impeachment* do principal mandatário do país. Inspirado na Constituição Americana, a idéia não é punir o infrator, mas defender o patrimônio público e a própria Constituição de possíveis violações.

Este estudo visa apontar as diferenças fundamentais do crime de responsabilidade para o crime comum e, principalmente, discutir e mostrar o papel do Senado Federal, funcionando enquanto tribunal julgador, defensor e guardião da Constituição Federal.

O Brasil foi o primeiro país do mundo a concluir um processo de *impeachment* contra um Presidente da República, o que favoreceu bastante o trabalho, visto que o caso Collor revela claramente as diferenças entre o julgamento político feito pelo Senado Federal, a partir de um direito exclusivo assegurado pela Constituição, e o julgamento criminal, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo caso, mas analisados sob aspectos totalmente diferentes.

SUMÁRIO

1 – Introdução	1
2 – Histórico.....	2
3 – O impeachment na Constituição Brasileira.....	4
4 – O crime de Responsabilidade.....	6
5 – Crime de Responsabilidade x Crime Comum....	8
6 – O Senado como Tribunal Julgador	12
7 – O Papel da Câmara.....	14
8 – Rito Processual.....	15
9 – Punição Política e Poder Disciplinar.....	16
10 – Caso Collor	17
10.1 – A Denúncia.....	19
10.2 – Argumentos da Defesa.....	21
10.3 – O Relatório do Senado.....	21
11 – Ação Penal.....	22
12 – Conclusão.....	24
13 – Referências Bibliográficas.....	26

1 - Introdução

Até o ano de 1992 a palavra *impeachment* era praticamente desconhecida do vocabulário nacional. Após o processo que culminou com a punição do impedimento do exercício de cargo público por oito anos do ex-presidente Fernando Collor de Mello, o vocábulo tornou-se popular entre os brasileiros e muitos, inclusive, passaram a ter um conhecimento, mesmo que superficial, do rito processual do instituto, até então completamente ignorado por grande parte da população.

Hoje, a crise política que assola o País mais uma vez traz à tona o “fantasma” do *impeachment*. O vocábulo voltou a ser utilizado não apenas nos meios políticos, mas em muitos editoriais dos grandes jornais e revistas brasileiros.

A questão que se faz é o que motiva uma eventual abertura de processo de *impeachment* contra uma autoridade pública? O que define a abertura de um processo? Quais os ritos e os motivos que podem levar a abertura de processo? O crime de responsabilidade deve ser julgado sob o ponto de vista meramente político, ou deve-se levar em consideração o processo penal?

O afastamento de um Presidente da República por meio do processo de *impeachment* é uma decisão traumática e radical, adotada apenas em última instância, em qualquer democracia do mundo. Ao afastar de forma irreversível e definitiva o dirigente máximo do País do cargo para o qual foi eleito democraticamente, o Legislativo no exercício da sua função judiciária, dentro das leis e do que prevê a Constituição, interrompe o mandato do presidente para garantir a probidade administrativa, a proteção e o respeito à Constituição Federal.

Embora seja considerado um mecanismo de defesa, não apenas da administração pública de um país, mas da própria Constituição Federal, o processo de *impeachment* necessariamente não implica em punição penal para o acusado, o que acaba gerando uma certa perplexidade ou sentimento de impunidade em grande parte da população.

Em parecer oferecido acerca do tema, o ex-ministro, ao tempo em que era desembargador no Rio Grande do Sul, Alfredo Buzaid afirma: “O

impeachment, perante o direito brasileiro não tem caráter jurisdicional. É substancialmente administrativo, valendo como uma defesa da pessoa jurídica de direito público político, de existência necessária, contra o *improbis administrator*.” (Cretella, 1992. pág. 18).

Portanto, ao tratar de questão sob o ponto de vista meramente político, o *impeachment* torna-se um processo que visa estancar irregularidades, abusos ou omissões cometidos pelo dirigente público, investido em cargo público, pelo não cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, durante o exercício do cargo.

Tais abusos ou irregularidades podem ou não ser consideradas crimes e, portanto, não necessitam de julgamento e conseqüente condenação por parte da Justiça Comum. Todavia, o julgamento político do Senado, impondo ao mau dirigente a penalidade política do afastamento definitivo do cargo, também não impede que a Justiça se pronuncie, caso seja aberto paralelamente processo penal.

O presente estudo pretende levantar a discussão relativa ao crime de responsabilidade do Presidente da República, previsto no artigo 85, incisos I ao VII da Constituição Federal, e na Lei 1.079 de 10 de abril de 1950. Obviamente os inúmeros questionamentos em torno de tema tão complexo não poderiam se esgotar em apenas um artigo, mas a intenção é abordar o crime de responsabilidade sob a ótica política, tentando focalizar a diferença do processo no Senado Federal e na Justiça, que podem apontar resultados completamente diferentes, sem que necessariamente um influencie o outro.

2 – Histórico

Originalmente o instituto do *impeachment* é de inspiração inglesa e data do século XII, com objeto e efeitos completamente distintos do que se verifica no direito brasileiro atualmente. Mais tarde surgiram queixas contra funcionários que não se fundavam em crime de direito comum. Daí chegou-se ao princípio de que quaisquer descumprimentos de dever ou ofensa aos interesses da nação, podem ser objeto de *impeachment*.

Na Inglaterra o instituto fazia parte do direito penal, quer quanto ao processo, quer quanto ao tribunal de julgamento, ou quanto ao tribunal de acusação. A Câmara dos Lordes tinha o direito de propor quaisquer penalidades, inclusive a pena capital. Durante os séculos XV e XVII o *impeachment* inglês sofreu um hiato. Reapareceu no século XVIII, mas com algumas modificações em sua estrutura, sendo admitido apenas quanto aos atos prejudiciais ao país, sem que constituíssem infração penal.

O processo implantado nos Estados Unidos, e copiado pelo direito brasileiro, aproveitou o vocábulo e o procedimento, mas com algumas diferenças. Ao adotarem o *impeachment*, os americanos racionalizaram o instituto, separando o juízo parlamentar da instância criminal, assim como acontece no Brasil. Portanto, o Senado Federal julga a acusação aprovada pela Câmara dos Deputados com jurisdição limitada, não podendo impor outra sanção que não a perda do cargo com ou sem inabilitação para exercer outro, só podendo sofrer *impeachment* quem está investido em cargo público.

O texto constitucional americano, na seção IV, diz que “o presidente, o vice-presidente e todos os funcionários civis dos estados unidos serão afastados dos cargos mediante *impeachment*, nos casos de traição, suborno ou outros crimes graves e má conduta”.

Na Constituição brasileira, assim como na Americana, o *impeachment* tem caráter meramente político, ficando a aplicação do direito comum relegada ao Judiciário e a pena política ao Legislativo. A diferença fundamental encontra-se na definição dos crimes de responsabilidade.

Enquanto nos Estados Unidos a definição é ampla e pode variar de estado para estado, dada à autonomia conferida à federação norte americana, no Brasil, ao contrário, os crimes de responsabilidades são estabelecidos por legislação especial, conforme determina a própria Constituição. (Cretella, 1992. Pág. 14.)

Na opinião do jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Paulo Brossard, embora pareça cada vez mais forte por aqui, o instituto do *impeachment* deveria ser revisto. Ele entende que o instituto se encontra em desuso no resto do mundo, especialmente nos países de origem. (Idem, Pág. 18)

O último caso na Inglaterra ocorreu em 1848, instaurando contra o *Lord Palmerston*. Todavia, nos Estados Unidos a situação é um pouco diferente. Foram registrados vários casos de *impeachment* de juízes e dois contra presidentes. O primeiro ocorrido em 1868, contra *Andrew Johnson*, que sofreu o processo em toda sua extensão, sendo absolvido pelo Senado Federal por apenas 1 voto. E o segundo, mais recentemente, em 1974, foi o conhecido caso do presidente *Richard Nixon*, que renunciou antes que o processo chegasse ao Senado, por ter certeza da derrota. (Souza, 1993. pág. 13).

O Brasil foi o primeiro país do mundo a destituir um presidente da república utilizando o instituto do *impeachment*, em 1992.

3 – O *impeachment* na Constituição Brasileira

A Constituição Federal imperialista de 1824 adotou o princípio das monarquias absolutistas: “*The king can do no wrong*”. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma, artigo 99. (Cretella, 1992 Pág. 41)

Os artigos 133 e 134 especificavam que lei “particular” disciplinaria a natureza dos delitos e a forma de o Legislativo proceder nesses casos. Já naquela época foi definido que, como ocorre hoje, a competência para acatar e autorizar a acusação era da Câmara dos Deputados, e para julgar, exclusivamente do Senado Federal (artigos 38 e 47 § 2º).

A partir da Constituição Federal de 1891, após a queda da monarquia e a instauração da República, o presidente passou a ser responsabilizado por meio da Constituição Federal, sendo submetido a processo e julgamento, após a aceitação de denúncia pela Câmara, seguindo o processo para o Supremo Tribunal Federal, nos casos de crime comum, e para o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Assim como na Constituição imperialista, os crimes de responsabilidade seriam definidos por lei especial (artigo 54). A Constituição de 1934 diferiu da anterior apenas no fato de incluir, como crime de responsabilidade, os atos presidenciais que atentassem contra o cumprimento de decisões judiciais. Outra

novidade imposta pelos constituintes de 34 foi com relação ao julgamento do Presidente nos crimes de responsabilidade.

A prerrogativa de julgamento do Senado foi retirada e, em substituição, foi criado, em seu artigo 58, um Tribunal Especial, composto de nove juizes, sendo três ministros da Suprema Corte, três senadores e três deputados.

A Carta Magna de 1937 reduziu os crimes de responsabilidade de sete para apenas cinco. Como o País vivia um regime de exceção, foram retirados do texto constitucional os artigos que garantiam a liberdade de exercício do Poder Legislativo e dos poderes constituídos do Estado, até então contemplados pelas constituições anteriores. Dessa forma somente eram considerados crimes de responsabilidade aqueles que atentassem contra a existência da União; a Constituição; o livre exercício dos poderes políticos, a probidade administrativa e a execução das decisões judiciárias.

A Constituição de 1937 determinou também que o presidente seria julgado por um Conselho Federal. O Senado recuperou a competência exclusiva para julgar o Presidente da República no texto constitucional de 1946, que restabeleceu também a tipificação dos crimes de responsabilidade, determinados pelas constituições anteriores, mantidos pelas Cartas de 1967 e na emenda número 1 de 1969. (Mariz, 1992. pág. 84)

Destarte, é interessante observar que, embora o País, ao longo da sua história, tenha tido sete constituições diferentes, em todas elas, incluindo aí a do império, os crimes de responsabilidade sempre foram definidos por instrumentos legais diferenciados. Entretanto, até hoje somente foram elaboradas três leis especiais, nas quais foram definidos os crimes de responsabilidade: Lei imperial de 15 de outubro de 1827; o decreto número 30 de 08 de janeiro de 1892 e a Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que permanece em vigor.

O jurista Paulo Brossard observa que a Constituição Federal de 1988 foi a única que reproduziu norma contida no artigo 87 da carta estado-novista: “O presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das suas funções”, diz o § 4º do art. 86. (Brossard, 1992. pág. 14)

4 - O crime de responsabilidade

Embora tenha sido influenciado pela constituição americana, o instituto do *impeachment* no Brasil difere das constituições americana e Argentina especificamente em um ponto: a existência de lei especial para definir os crimes de responsabilidade.

Nos Estados Unidos o *impeachment* tem cabimento nos casos de traição, corrupção e outros grandes crimes. Na Argentina cabe julgamento político por crime comum, delito no exercício das funções, ou mau desempenho no cargo. Ambos deixam grande margem à subjetividade.

Ao comentar o texto constitucional do seu país a respeito do crime de responsabilidade, o jurista argentino *Gonzáles Calderon* observa (*verbis*):

As previsões do artigo são meramente gerais e sintéticas como deveriam sê-lo; porque o critério da Câmara ao acusar não depende de limitações teóricas, senão de sua prudência, de seu esclarecido espírito coletivo, do seu conceito sobre o que exigem os interesses públicos e do seu patriotismo para preservá-los". (Brossard1992 pág 51)

Mas afinal, como se pode definir o crime de responsabilidade? O jurista José Cretella Júnior, em seu livro "*O impeachment no direito brasileiro*", afirma que "não há definição quanto ao crime de responsabilidade, mas uma enumeração taxativa do que deve ser o crime de responsabilidade do presidente da república". (Cretella, 1992 pág. 38)

A Constituição Federal, em seu art. 85, incisos I a VII, lista os crimes de responsabilidade do Presidente e Vice-presidente da República, a serem observados pelo Congresso Nacional e, determina, em parágrafo único, que lei especial definirá tais crimes e estabelecerá normas de processo e julgamento. De acordo com a Constituição, configura-se crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Em seu art. 4º, a Lei 1.079/50 enumera os mesmos crimes, acrescentando apenas a probidade na administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, este último, considerado contemplado no artigo VI, que trata da execução da Lei Orçamentária. Dos artigos 5º ao 12, a Lei especifica o significado de cada item. O artigo 6º, parágrafo 2º, por exemplo, dispõe sobre os crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes, e afirma:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos estados:

.....

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer seu mandato, bem como conseguir, ou tentar conseguir o mesmo objetivo, mediante suborno ou outras formas de corrupção.

A prestação de contas anual do presidente da república ao Congresso Nacional, prevista pela Constituição Federal, é também um dos modos pelo qual se revela a probidade na administração e, portanto, poderá ser avaliada como crime de responsabilidade. Trata-se de competência privada e de poder-dever presidencial. Para Cretella o “*não cumprimento desta obrigação torna nítida a infração de regra jurídica constitucional, passível de configurar crime de responsabilidade.*” (Cretella, 1992. pág. 50)

No artigo 13 a Lei trata dos crimes de responsabilidade dos ministros de Estado e, a partir do 14, disciplina as normas de processo e julgamento do Presidente e do Vice.

Brossard observa que se a existência de lei visa evitar abusos por parte do Congresso Nacional, o constituinte utilizou um meio ineficaz, pois o Congresso Nacional, ao seu ver, pode cometer inúmeros abusos durante o rito processual, inclusive, a adulteração dos fatos e a condenação sem provas. “Há fatos que podem ser danosos ao extremo, sem serem positivamente ilegais. E fatos que, admitindo a qualificação de crime, não perdem o seu caráter político.”(Brossard, 1992 pág 51)

Pensamento esse compartilhado pelo jurista Gabriel Luiz Ferreira, em sua tese sobre Direito Público, publicada em 1904 pelo Instituto de Ordem dos Advogados Brasileiros. Para ele, ao especificar os crimes de responsabilidade o constituinte brasileiro foi infeliz, porque seria melhor designar por uma fórmula genérica, “abrangendo toda espécie de malversação, que variam infinitamente de natureza e podem ser praticadas de tantas maneiras que qualquer especificação para o fim de serem punidas pecará por deficiente”. (Idem, pág. 52)

Brossard adverte ainda que, com base na cláusula que diz que todo ato do presidente que atentar contra a Constituição Federal é crime de responsabilidade, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem destituir o presidente com as mesmas liberdades com que isto seria possível nos Estados Unidos e na Argentina, através da caracterização da má conduta ou mau desempenho no cargo.

5 - Crime de responsabilidade x crime comum

Embora já se tenha como ponto pacífico a visão jurídica de que o instituto do *impeachment* é meramente político, alguns questionamentos em torno desse entendimento já foram levantados no passado. O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, publicado acórdãos reafirmando o poder conferido pela Constituição Federal exclusivamente ao Senado Federal de decisão quanto à pena a ser imposta a um dirigente público que tenha sido julgado por crime de responsabilidade, muito embora o processo por ilícito penal possa tramitar paralelamente junto à Justiça, sem qualquer prejuízo a ambos.

Uma das primeiras decisões nesse sentido foi publicada pelo acórdão de nº 104 de 1895, que definiu: “Deliberações de tal espécie pertencem exclusivamente ao domínio político do Poder Legislativo”. Todavia, nem sempre foi esse o entendimento majoritário do Supremo. Em acórdão publicado em 1916, sobre o *habeas corpus* 4.116, afirma o mesmo Supremo que “o *impeachment* é um processo criminal ou misto”. O primeiro acórdão a discordar de matéria até então pacífica.

Em 1937 o Judiciário volta a consagrar sua antiga jurisprudência ao decidir o *Hábeas Corpus* 26.544. Nele, o Ministro Carvalho Mourão afirma que, “no *impeachment* não há, de modo algum, processo criminal, nem punição, mas apenas suspensão do cargo e inabilitação para outros. São Medidas exclusivamente políticas”. (Brossard, 1992 pág. 87)

Cretella entende que crime de responsabilidade e crime comum não se confundem, pois, além de diferir no julgamento, as conseqüências jurídicas e políticas também o são. Se o presidente cometer qualquer crime capitulado no Código Penal o Supremo é quem tem competência para julgá-lo. No caso de assassinato, a denuncia não será de iniciativa acusatória, mas de comunicação da existência do fato. A Câmara dos Deputados admite a acusação contra o presidente e envia a peça para o julgamento perante o STF. Neste caso o presidente não perde o cargo, é apenas afastado temporariamente.

Já quanto ao crime de responsabilidade, o procedimento é diferente. A Câmara, ao admitir a acusação contra o presidente, encaminha para o Senado, que abre processo investigatório. Caso seja condenado, a pena máxima é exatamente a perda do mandato e a inabilitação política por, no máximo, oito anos.

Brossard vai mais adiante em relação às diferenças entre crime comum e crime de responsabilidade. Ele lembra que o *impeachment*, processo político, não é coextensivo ao *indictment*, processo criminal, porque não existe necessária correspondência entre infrações políticas e penais. Para o jurista, “o essencial não é a figura do presidente, mas a eficácia e o decoro da função política”, portanto, se impõe necessária a realização de um julgamento político, com uma visão política e por um corpo político. (Idem, Pág 46 e 47).

A esse respeito o jurista Gabriel Luiz Ferreira afirmou em 1900 (*verbis*):

Impeachment é uma instituição de direito constitucional, e não de direito penal, sendo-lhe, portanto, inaplicável o princípio, por este estabelecido, da graduação da pena pela gravidade do delito. Ao conjunto de providencias e meios elucidativos, que o constituem dá-se o nome de processo, porque é o termo genérico com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento; mas é um processo *sui generis*, que não se confunde com processo judiciário, porque deriva de outros fundamentos e visa fins muito diversos. (Idem, págs. 82 e 83)

Os crimes de responsabilidade, para grande parte dos juristas, não correspondem a ilícitos penais, mas apenas infrações políticas que não se qualificam enquanto direito penal. Na realidade são ilícitos contextualizados apenas dentro do direito constitucional. Destarte, o crime de responsabilidade não acarreta sanção penal, mas apenas sanção política. (Brossard, 1992 Pág. 56 e 57)

Ao comentar sobre a natureza dos crimes de responsabilidade, Themistocles Cavalcanti afirma que o *impeachment* “é político e a matéria penal nele contida é subsidiária, tal como ocorre em relação ao direito disciplinar. O direito penal é fonte, elemento secundário na construção legislativa”. O jurista entende ainda que o processo político tem conteúdo próprio, definido pela Constituição, e, como tal, não pode ser confundido com o processo penal.

Alguns juristas argumentam ainda que o regime de penas também é diverso, porquanto, a pena política não pode ir além da perda do cargo, o que caracteriza a sua natureza política, constituindo, em grau elevado, a modalidade de pena disciplinar. (Cavalcanti, 1956 pág. 260)

Em voto proferido junto ao Supremo Tribunal Federal, durante julgamento do Mandado de Segurança, nº 21.564-DF, com pedido de *Hábeas Corpus*, impetrado pelo ex-presidente Fernando Collor de Mello, o ministro Carlos Velloso, afirma que “por sua origem e por sua essência, o *impeachment* é um instituto político ou de índole constitucional e por seus efeitos e confluências de ordem penal”. (*Impeachment – STF, 1996 pág. 125*)

Brossard, no julgamento do Mandado de Segurança acima citado, invoca Rui Barbosa, em seu livro “Comentários à Constituição”, volume III, página 176, que declara que “Nos crimes de responsabilidade o seu tribunal é o Congresso, que, revestido dessa judicatura, nos termos da Constituição (...) o pode suspender e destituir”. (Idem, pág. 155)

Em parecer proferido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o então desembargador e ex-ministro Alfredo Buzaid, decreta: (*verbis*)

impeachment, perante o direito brasileiro, não tem caráter jurisdicional. É substancialmente administrativo, valendo como uma defesa da pessoa jurídica de direito público político, de existência necessária, contra o *improbis* administrador. Se tivesse caráter jurisdicional o acusado ficaria sujeito a dois processos contenciosos, um

de competência do legislativo, outro do judiciário. Portanto, responderia duas vezes pelo menos ato e deveria suportar duas condenações. (Cretella, 1992 pág 18)

O julgamento político, na realidade, segundo juristas, cabe em casos em que o Presidente da República, o Vice, ou mesmo qualquer outro funcionário público, violar, ciente ou deliberadamente, os termos expressos da Constituição, ou qualquer outra lei. (Brossard, 1992 pág. 48)

Desde a Constituição Imperial os crimes de responsabilidade não são tratados pelo código penal. No entendimento do Supremo, os crimes comuns se contrapõem aos crimes de responsabilidade. A grande questão levantada por Brossard é com relação ao Código Penal de 1940, que exclui expressamente os crimes de responsabilidade do Presidente da República e silencia sobre os demais. Para ele, a deficiência vem se verificando desde o código de 1891, que, aliado à Constituição do mesmo ano, e à lei número 27 de 1892, estabeleceram nítida separação entre a jurisdição política e criminal.

Todavia, já houve, durante um certo período, um entendimento por parte do Supremo de que a todo crime de responsabilidade devesse corresponder crime comum, de modo que a autoridade destituída por *impeachment* devesse ser, sempre, processada criminalmente.

A Lei Penal deveria correr paralela à Lei de Responsabilidade. Os processos tinham de ser coextensivo. Para Brossard não há correlação de figuras delituosas nas duas leis, que são distintas e de natureza diferente. E alerta para o fato de que não pode existir superposição de crimes, embora possa haver duplicidade de sanções em relação a uma só falta, desde que constitua infração política e criminal, simultaneamente. Ao duplicar a penalidade, o Código indica que as sanções têm naturezas diferentes, correspondentes a ilícitos diferentes. (Brossard, 1992 Pág. 71)

É o caso de um funcionário público que, flagrado cometendo alguma ilicitude, poderá responder administrativamente, enquanto servidor público, e criminalmente, enquanto cidadão. Nestes casos o Supremo entende que não há aplicação dupla de penalidade, o chamado *bis in idem*, pois as sanções são distintas, como diversos os processos que visam à sua aplicação.

Na visão do professor Pontes de Miranda, em seu livro “Comentários à Constituição” de 1946, inexistente correlação obrigatória entre crime de responsabilidade e crime comum. E mesmo quando ela eventualmente ocorra, o fato de um crime previsto na Lei de Responsabilidade ser definido como crime na Lei Penal, não altera o ilícito político, que continua a ser o que é, ilícito político, apreciado por critérios políticos, em uma jurisdição política. A decisão do Senado Federal em tais casos não irradia nenhuma eficácia de coisa material, para que ela tivesse que se ater ao Supremo. (Pontes de Miranda, 1946 Pág. 74)

Ao instituir o *impeachment* a partir do conceito norte americano, o Brasil entende o espírito do instituto como político, originando-se de causas eminentemente políticas, objetivando resultados políticos. Sendo assim, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos, embora não exclua critérios jurídicos, que são julgados paralelamente ao processo político, sem prejuízos de quaisquer decisões.

6 - O Senado enquanto tribunal julgador

Embora na divisão de Poderes teoricamente eles se interponham como independentes e harmônicos, a Constituição Federal, ao conceder ao Congresso Nacional o poder de fiscalizar e de julgar o chefe do Executivo, sem que o mesmo possa recorrer da decisão em qualquer outra instância, pode configurar como a hegemonia de um poder sobre outro.

Entretanto, na concepção jurídica essa teoria não se concebe em certos casos, como o de crime de responsabilidade, pois, embora não haja relação de superioridade e conseqüente subordinação entre os poderes, cada um deles exerce privativamente parcela ou dose de poder sob certos aspectos e para certos fins, que lhe dá relativa superioridade em relação aos demais.

O ex-ministro Paulo Brossard entende que “no exercício de suas atribuições específicas, cada Poder é, de certo modo, soberano, incontestável e, portanto, superior aos demais. Mas somente naquilo que lhe é específico, exclusivo, peculiar”. (Brossard, 1992 Pág. 131)

Ao comentar sobre a independência dos poderes e o poder conferido ao Congresso Nacional pela Constituição Federal para julgar o Presidente da República, Themistocles Cavalcanti afirma (*verbis*):

No livre jogo das instituições, o exercício normal das atividades próprias a cada um dos poderes são condições elementares para o funcionamento do sistema traçado pela constituição federal. Os atos e fatos que atingem êsse sistema, que deformam o mecanismo constitucional, impedindo que êle funcione dentro dos quadros fixados pela constituição, são crimes de maior gravidade, não só na órbita federal, mas na dos Estados e Municípios. (Cavalcanti, 1956 pág 276)

Ao instituir o processo de *impeachment* ao dirigente público que desrespeitar os princípios constitucionais, estabelecendo mecanismos de punição ao presidente por meio de processo parlamentar da apuração dessa responsabilidade, a intenção do legislador, na realidade, não é o punir a autoridade, mas o de garantir a integridade da própria Constituição. Daí a adoção de uma pena meramente política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas e autoridades políticas. (Brossard, 1992 pág. 127)

No mesmo voto do *Hábeas Corpus* 21.564-DF, citado anteriormente, a respeito do caso Collor, Brossard apresenta a seguinte argumentação a respeito do crime de responsabilidade:

Por que o Judiciário não interfere em processo de impeachment? Por tratar-se de questão exclusivamente política? Seguramente não. Por cuidar-se de questão interna *corporis*? Também não. Mas por estar em face de uma jurisdição extraordinária que a Constituição dele retirou, expressamente, para conferi-la, explicitamente, ao Congresso Nacional. (Impeachment – STF, 1996 pág. 156).

Carlos Maximiliano corrobora com esse pensamento em relação ao poder conferido pela Constituição ao Legislativo, especificamente ao Senado Federal, que, como já tratado, nos casos de *impeachment* exerce o papel de tribunal, ao afirmar o seguinte:

Erigiu-se o Senado em tribunal julgador, porque se não trata de um *verdictum* sobre delito comum que impõe penas do Código. Esta função continua a cargo da Justiça ordinária, seja qual for o desenlace do processo de *impeachment* que apenas arreada de cargos públicos o homem nocivo. (Cavalcanti, 1956 Pág. 264)

Portanto, durante processo de *impeachment* de um Presidente da República, ao exercer a prerrogativa exclusiva de tribunal julgador, o Senado, na

realidade, nada mais faz do que avocar para si o papel de guardião da Constituição Federal.

7 – Papel da Câmara

Muito embora não exerça o papel de tribunal julgador, como o Senado, a Câmara dos Deputados é a responsável pelo recebimento e aceitação de denuncia contra o dirigente público, o Presidente, o Vice-presidente e os ministros de Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 86, decreta que somente poderá ser aberto processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República mediante admissibilidade da acusação aprovada por pelo menos dois terços da Câmara.

O Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo VI, disciplina as regras para a autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-presidente da República, tanto para crime comum, quanto para crime de responsabilidade.

As regras para a autorização de processo por crime comum são disciplinadas a partir do artigo 217 do Regimento Interno, incisos I a IV, parágrafos 1º e 2º. A partir do artigo 218, o Regimento trata da abertura de processo por crime de responsabilidade, onde assegura a qualquer cidadão apresentar, junto à Mesa da Câmara, denuncia contra o Presidente, o Vice e ministros de Estado.

Obviamente que para receber uma denuncia desse porte a Câmara terá que exigir alguns requisitos, tais como documentos que a comprovem ou a declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo. Após o recebimento da denúncia, o denunciado será notificado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

Admitida à instauração do processo, o presidente do Senado será comunicado em um prazo de duas sessões.

8 – Rito Processual

Todo o trâmite processual para o julgamento de uma autoridade pública por crime de responsabilidade, ou seja, o funcionamento do Senado como órgão judiciário, encontra-se detalhado no Regimento Interno do Senado, Capítulo X, que trata das atribuições privativas do Senado.

O artigo 377 trata da competência do Senado Federal para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza.

O artigo 378 do Regimento assegura que em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado Federal. Quanto à condenação, reafirma a penalidade como sendo meramente política, uma vez que ela limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

A partir do artigo 380, incisos I a V, são estabelecidas as normas a serem seguidas pelo Senado para o julgamento por crime de responsabilidade, que são as seguintes:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a de nência do crime, nos de mais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

O julgamento realizado pelo Senado Federal é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, funcionando os membros da casa legislativa como verdadeiros juizes e jurados.

9 – Punição política e poder disciplinar

Como já foi dito anteriormente, ao instituir mecanismos de punição ao Presidente e Vice-presidente da República por meio de julgamento político, realizado pelo Legislativo, a Constituição, em verdade, visa proteger-se do mau administrador. Tocqueville, em sua obra “Democracia na América”, de 1848, escreveu: “O fim principal do julgamento político nos Estados Unidos é retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro”. O ato do *impeachment*, na realidade, é mais administrativo que propriamente jurídico. (Brossard, 1992 pág. 78)

Ao discorrer sobre o caso Collor e justificar o seu parecer favorável à cassação do mandato do ex-presidente, o senador Antonio Mariz, relator do processo na Comissão Especial do Senado criada para julgar a denúncia oferecida pela Câmara dos Deputados contra o ex-presidente, decreta que a natureza da sanção imposta ao mandatário que está em julgamento é diversa da sanção penal, por tratar-se de outro bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. E Completa (*verbis*):

Neste ultimo caso não se pretende coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo(...) a sociedade cria, assim, mecanismos de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública. Os crimes de responsabilidade não são infrações penais, mas infrações políticas que acarretam tão somente a sanção política prevista na Constituição Federal. (Relatório Mariz pág 87)

O senador assinala ainda em seu relatório que “o *impeachment* não é destinado a punir um infrator, mas antes proteger o Estado contra flagrante má conduta do funcionário”. E lembra que a pena não atinge a pessoa, nem o seu patrimônio, mas simplesmente a sua capacidade política, por ser considerada essa danosa a sociedade. (Mariz, 1992. pág. 89)

A despeito do poder disciplinar assegurado ao Legislativo pela Constituição contra o chefe do Executivo, o ex-ministro Paulo Brossard acredita ser plenamente legítimo, pois, segundo seu entendimento, o poder disciplinar não

é peculiar ao Estado, mas inerente a todo grupo social. Sobre esse tema ele afirma (*verbis*):

Se o poder disciplinar está presente no seio da família, no íntimo das associações, no círculo das sociedades, no recesso das corporações profissionais (...) se o poder disciplinar se reveste de todas essas modalidades, conforme a natureza das atividades a que está relacionado, porque não adquirir também modalidade política ou constitucionalmente qualificado, quando se trata de relações que se travam e se desenvolvem por força da Constituição, entre poderes políticos, em razão da harmonia que os poderes devem manter? Em verdade Não se circunscreve ao direito público, nem ao direito privado. Está presente em todas as formações sociais, das mais simples às mais complexas". (Brossard, 1992 pág 129).

Portanto, ao conferir ao Senado Federal o poder disciplinar para instituir a pena ao Presidente da República, a Constituição assegura ainda que da sua decisão não cabe recurso e sequer revisão por parte de qualquer outro Poder, pois o objetivo da pena não é somente punir, mas proteger o Estado e à sociedade como todo.

10 - Caso Collor

Primeiro presidente da República Federativa do Brasil a sofrer processo de *impeachment*, Fernando Collor de Mello não foi o único presidente do Brasil a ser denunciado à Câmara Federal. Na realidade, desde os primórdios da República no Brasil que muitos presidentes enfrentaram tentativas de *impeachment*. O Marechal Floriano Peixoto, em 1893, foi o primeiro a integrar a lista de acusados. A denuncia foi apresentada pelos deputados Talma Jaques Ourique e Espírito Santo, mas não foi levada a cabo pelo Congresso Nacional.

O presidente Campos Salles chegou a enfrentar, ao longo do seu mandato, duas denuncias. A primeira em 1901, apresentada pelo Almirante Custódio de Mello, e a segunda em 1902, feita pelo deputado Fausto Cardoso, também sem maiores conseqüências junto ao Poder Legislativo.

Em 1912 o professor Coelho Lisboa utilizou o instituto do *impeachment* para tentar derrubar do poder o Marechal Hermes da Fonseca. Nenhum desses pedidos, entretanto, chegaram a lograr êxito, não só por considerações jurídicas, mas, principalmente, por motivações de ordem política.

Somente em 1992 é que o País assistiu de perto o processo chegar até o fim, culminando com a renúncia do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Apesar da apresentação da carta de renúncia ao Congresso Nacional, em 28 de dezembro de 1992, Collor chegou a ter seus direitos políticos suspensos por um período de oito anos, por aprovação do Senado.

O caso Collor é emblemático e ilustra bem o significado político do *impeachment*, pois, não apenas o rito processual seguiu todos os trâmites previstos pela Constituição Federal e pela Lei 1.079/50, como o resultado demonstra claramente a diferença entre crime de responsabilidade e crime comum, ou seja, o julgamento político e o julgamento penal.

Condenado pelo Senado Federal por crime de responsabilidade, o ex-presidente chegou a recorrer ao Supremo para garantir a anulação da cassação dos seus direitos políticos, alegando ter renunciado antes da votação do relatório e, portanto, dessa forma, tendo cessado o motivo para a punição.

Todavia, por ser um julgamento meramente político e não caber recurso, o Supremo entendeu não ter como interferir na decisão do Legislativo, órgão autorizado pela Constituição para tratar de questão de tal envergadura.

Nesse sentido o deputado Michel Temer, em sua obra “Elementos do Direito Constitucional” escreve (*verbis*):

A inabilitação para o exercício de função não decorre da perda de cargo, como na primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilidade. Não é pena acessória. É, ao lado da pena de perda de cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício – já agora não daquele cargo que foi afastado – mas de qualquer função pública, por um prazo determinado. (Impeachment – STF, 1996 pág. 303)

Destarte, outro aspecto importante a ser verificado em relação ao caso Collor, é a diferenciação apresentada nos resultados dos dois julgamentos. Enquanto que no Senado Federal o ex-presidente chegou a ser condenado com a inabilitação política pelo período máximo de oito anos, perante o Supremo Tribunal Federal o ex-presidente foi absolvido por inconsistência nas provas criminais apresentadas contra ele. Confirmando assim a tese de que crime de responsabilidade é natureza política e não penal.

10.1 - A denuncia

As acusações contra o ex-presidente Fernando Collor de Mello tiveram início a partir de denúncias feitas pelo seu próprio irmão, Pedro Collor, veiculadas pela revista Veja. Pedro Collor relatou à imprensa existência de uma rede de corrupção formada dentro do Governo, comandada pelo ex-tesoureiro da campanha presidencial de Collor, em 1989, o empresário Paulo César Farias, conhecido como PC Farias.

A partir das acusações feitas por Pedro Collor o Congresso Nacional instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a suposta “rede de corrupção”. As conclusões foram devastadoras para o ex-presidente. A CPMI apurou que as contas pessoais de Fernando Collor e da sua família eram pagas pelo empresário PC Farias, pelas suas empresas Brasil Jet e EPC, ou por correntistas fictícios.

Para tentar defender-se das acusações, foi montado um esquema que ficou conhecido como “Operação Uruguai”, que teria sido a tomada de um empréstimo na ordem de cinco milhões de dólares para a campanha de Collor, que não queria se comprometer com as instituições financeiras do País que poderia vir a presidir.

Como houve sobra de campanha, o dinheiro estaria sendo utilizado, naquele período, com os gastos pessoais do ex-presidente. Essa versão foi desmontada a partir dos depoimentos na CPMI e, principalmente, dos extratos comprovando que um FIAT Elba, de propriedade de Collor, havia sido adquirido com recursos de correntistas fictícios.

A partir do relatório final da CPMI, o ex-presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), o jornalista Barbosa Lima Sobrinho, e o então presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcelo Lavanère Machado, tendo como advogado o jurista Evandro Lins e Silva, apresentaram o pedido de abertura de processo contra o então Presidente da República, Fernando Collor do Mello, junto à Mesa da Câmara dos Deputados.

A autorização para que o Senado procedesse a abertura do processo ocorreu em junho de 1992. A Câmara dos Deputados aprovou a autorização para

o Senado abrir processo com um placar de 441 votos sim, bem acima dos dois terços exigidos pela Constituição Federal, 38 votos não, uma abstenção e 23 ausências. Uma votação histórica, transmitida ao vivo para todo o país pelas emissoras abertas, paralisando praticamente todo o Brasil.

A partir daí o Senado Federal recebeu denuncia de Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavanère Machado, com base nos itens IV e V do Art, 85 da Constituição Federal de 1988, contra o ex-presidente Fernando Collor de Mello, pedindo a abertura do processo de *impeachment* por crime de responsabilidade.

A denuncia imputava ao presidente Collor, com base na Lei 1.079/50, os seguintes crimes de responsabilidade: Proceder de forma incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo. E de permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal ou da ordem pública.

Os autores da denuncia argumentavam ainda que as duas principais leis violadas pelo então Presidente foram a 8.027 e a 8.112/90, ambas sancionadas pelo próprio Collor. As duas tratam de normas de conduta dos servidores públicos da União, de Autarquias e Fundações, proibindo, entre outras coisas, o beneficiamento pessoal a partir da utilização do cargo.

Durante a CPMI foram ouvidos vários depoimentos de pessoas envolvidas no esquema de desvio de recursos públicos para contas das empresas do empresário Paulo César Farias ou de correntistas fictícios, além de testemunhas que acabaram por desmontar a defesa apresentada pelo ex-tesoureiro para encobrir os gastos excessivos com o presidente e seus familiares.

Ao final, a CPMI chegou à conclusão de que houve de fato tráfico de influência e beneficiamento pessoal do Presidente da República por meio de recursos provenientes das empresas de PC Farias e de correntistas fictícios.

Após receber a autorização para instauração do processo por crime de responsabilidade, o Senado Federal instalou a Comissão Especial responsável pela apuração dos fatos, no dia 30 de junho de 1992, composta por 22 membros, tendo como relator o senador Antonio Mariz, do PMDB da Paraíba.

Assim que soube da instauração do processo junto ao Senado, o então presidente Fernando Collor de Mello procurou sensibilizar a população, tentando angariar apoio popular, por meio de um pronunciamento à nação, onde ele negou

recebimento de benefícios e informou que seus gastos eram pagos com recursos próprios, administrados por seu secretário particular, Cláudio Vieira, repassados à secretária Ana Acioli.

10.2 Argumentos da Defesa

A defesa do ex-presidente, representada pelos advogados Evaristo de Moraes Filho e José de Moura Rocha, procurou desqualificar as acusações aprovadas pela Câmara dos Deputados afirmando que a peça produzida pelos deputados tinha cunho meramente eleitoreiro. No *Hábeas Corpus* encaminhado ao Supremo, os advogados alegam que a “Câmara parece estar mais preocupada em apressar o julgamento de modo a que seja realizado às vésperas da eleição do dia 03/10/1992 e sob os refletores da televisão”.

A contestação apresentada pelo acusado tentou provar que “a denuncia não vislumbra, nos seus termos, qualquer imputação de conduta capaz de configurar os ilícitos descritos nos artigos 8º e 9º da Lei 1.079/59, que regulamenta os crimes de responsabilidade cometidos pelos presidentes”.

Para a defesa, os autores da denuncia produziram algo como um “manifesto político”, sem qualquer embasamento legal. Sob o aspecto do mérito, a defesa conclui que o proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo há de estar vinculado a um dispositivo definido de crime comum, sob pena de ter-se à norma por inconstitucional, tendo por base que está diante de matéria tipicamente penal. (Mariz, 1992 pág. 31)

Com relação às despesas pessoais do ex-presidente Collor, os advogados argumentaram que as fontes foram as chamadas sobras de campanha, provenientes da ‘Operação Uruguai’, uma abertura de crédito, no valor de cinco milhões de dólares americanos, celebrada em Montevideú. O presidente alegou ainda desconhecer a atuação de PC Farias junto a órgãos governamentais.

10.3 – O relatório do Senado

A análise dos documentos encaminhados pela “CPMI do PC Farias”, especialmente o rastreamento dos cheques, comprovavam que os valores usados nas despesas presidenciais ou de seus familiares eram provenientes de correntistas fictícios ou das empresas Brasil Jet e EPC, ambas de propriedade do empresário Paulo César Farias, comprovando assim a denúncia de tráfico de influência e de beneficiamento pessoal apresentada junto à Câmara dos Deputados.

Na opinião do relator, a chamada “Operação Uruguai” era uma “farsa patente”, além do que, segundo considerou o relator da matéria, a simples revelação de que teria havido a “Operação Uruguai” já seria motivo suficiente para alijar o então presidente Collor do Governo, pois se configurava em uma operação clandestina de empréstimos na ordem de US\$ 5 milhões, provenientes de outro país, para usar em campanha eleitoral no Brasil.

O senador Antonio Mariz entendeu ainda que a comprovação, por meio de rastreamento de cheques, de que o Fiat Elba do ex-presidente fora adquirido com cheque de correntista fictício, era a prova material do beneficiamento pessoal de Collor com o esquema PC Farias.

A esse respeito a defesa alegou que o presidente eximia-se de culpa por ter dado ordens ao secretário Cláudio Vieira para concretização da operação, tese que foi rejeitada pelo relator da matéria, bem como os demais argumentos da defesa.

O relator concluiu que as provas materiais colhidas pela CPMI revelavam que as contas da secretária Ana Acioli, responsável pelo pagamento de contas pessoais do ex-presidente e de seus familiares, além das contas do próprio Collor, eram alimentadas basicamente por quatro fontes: Paulo César Farias, a EPC, a Brasil Jet e os correntistas fictícios.

Ao concluir o relatório, o senador Antonio Mariz afirmou que o Senado Federal assumiu a função de órgão judiciário, por designação constitucional, mas alertou que não atuaria como um tribunal de exceção. “Tribunal político sim, mas agindo imparcialmente, com fundamentos em critérios estritamente jurídicos”. E finalizou lembrando que a isenção, a legalidade e a elevação na conduta do

Senado poderiam ser comprovadas pelos julgamentos dos quatro mandados de segurança impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal.

O relatório do senador Antonio Mariz foi aprovado pela Comissão Especial por 16 votos sim e apenas um contrário. Seguiu para votação em plenário no dia 29 de dezembro de 1992, onde foi aprovado por 76 votos favoráveis e apenas três contrários.

Horas antes da votação do relatório em plenário, o ex-presidente, por meio de sua assessoria parlamentar, encaminhou ao então presidente do Congresso Nacional, senador Humberto Lucena, também do PMDB da Paraíba, renunciando ao mandato para o qual havia sido eleito em 15 de novembro de 1989, tratava-se de uma manobra para tentar garantir os seus direitos políticos, mas que não foi considerada pelo Senado, que concluiu mesmo assim o julgamento imputando-lhe a pena da suspensão dos direitos políticos por oito anos.

11 – Ação Penal

A principal ação movida contra o ex-presidente perante o Judiciário foi a Ação Penal número 307 – 3 Distrito Federal. Nela, Fernando Collor de Mello respondeu pelos crimes de corrupção passiva, art. 137 do Código Penal; corrupção ativa de testemunha, art. 343; coação no curso do processo, art. 344; supressão de documento, art. 305 e falsidade ideológica, art. 299.

A ação, impetrada contra o ex-presidente junto ao Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que ocorreu com o processo no Legislativo, foi julgada improcedente. O relator da matéria, ministro Ilmar Galvão, entendeu que as provas obtidas contra o ex-presidente eram inconsistentes para uma condenação penal e, portanto, determinou o arquivamento do processo.

Além de Collor, respondiam à Ação Penal 307, o empresário Paulo César Farias, o secretário particular do ex-presidente Collor, Cláudio Francisco Vieira, além de Roberto Carlos Maciel de Barros, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, Marta de Vasconcelos Soares, Rosinete Silva de Carvalho Melanias, Severino Nunes de Oliveira e Giovani Carlos Fernandes de Melo.

O Supremo considerou que as provas foram obtidas por meios ilícitos, artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, e, portanto, não poderiam ser consideradas pela Justiça, pois, na visão do Judiciário, violavam as garantias individuais. Portanto, o ex-presidente Fernando Collor foi absolvido perante a Justiça Brasileira e condenado pelo Legislativo.

12 - Conclusão

A decisão do Supremo, embora tenha diferido daquela do Senado Federal, em nada afetou o julgamento político que já havia sido realizado anteriormente. Destarte, comprova-se que não há influência de um tribunal junto ao outro, posto que são ações completamente diferentes, não apenas na sua forma e conteúdo, mas, principalmente, no seu objetivo.

O crime de responsabilidade é um crime meramente político e, como tal, deve ser julgado por instâncias políticas e agentes políticos, sendo imputado ao acusado sanções políticas, que necessariamente não se configuram em sanções penais.

Para grande parte da população a inexistência da condenação criminal pode fazer parecer que houve impunidade quanto ao crime de responsabilidade. Todavia, essa é uma visão improcedente e incorreta dos fatos, assim como a afirmação de que ao ser absolvido pela Justiça Comum o réu tenha recebido um atestado de inocência perante a sociedade.

O desconhecimento da diferença entre o crime de responsabilidade e o crime comum pode gerar uma certa incompreensão por parte da sociedade quanto à existência de resultados diferentes para julgamentos de um mesmo réu em instâncias diferentes.

Para que se mude essa compreensão seria necessária a realização de discussões acerca do tema, pois, muitas vezes, o agente público acusado de crime de responsabilidade, ao ser absolvido pela justiça, acaba retornando ao posto antes ocupado, justamente por argumentar que sua condenação perante o legislativo foi considerada injusta e que a maior prova foi a decisão judicial favorável à sua absolvição.

Lógico que esse tipo de raciocínio é mais comum nos casos de julgamentos de prefeitos ou governadores. Entretanto, esse também foi um dos argumentos usados pelo ex-presidente Fernando Collor e que, para muitos, ainda tem amparo legal.

Um debate mais aprofundando acerca do assunto certamente traria mais benefícios à população, que passaria não apenas a conhecer melhor o processo, mas principalmente os motivos que podem provocá-lo, chamando a atenção da sociedade para o fato de que qualquer cidadão pode fiscalizar os atos dos seus governantes.

REFERÊNCIAS

AUTOS DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, volumes I a IV: Gráfica do Senado Federal – Brasília-DF, 1992.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais 01/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, Senado Federal, 2005.

Cavalcanti, Themistocles Brandão. **A Constituição Federal comentada 3ª Edição, Volume II.** Ed. José Komfino. Rio de Janeiro, 1956.

Júnior, José Cretella. **Do impeachment no Direito Brasileiro.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1992.

Mariz, Antônio. **O impeachment do presidente do Brasil.** Brasília, 1994.

Pinto, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment.** Ed. Saraiva, São Paulo, 1992.

REGIMENTO INTERNO SENADO FEDERAL: Resolução nº 93 de 1970. Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2002.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Resolução nº 17 de 1989. Texto consolidado até a Resolução nº 23/2004. Atualizado em 26/05/2004.

Supremo Tribunal Federal. **Impeachment:** Jurisprudência. Brasília, 1996.

Souza, Maria Carmem Castro. **O crime de Responsabilidade na legislação comparada.** Brasília, 1993.